



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar, que **dispõe sobre a instalação e o funcionamento de estações rádio-base e demais equipamentos que as compõem, destinadas às operadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, cumpre lembrar que a iniciativa para legislar sobre a matéria é de competência exclusiva da União.

No culto e elogioso parecer exarado pelo IGAM, no qual esta Casa é filiada, assim se recomendou:

Noutro giro, cumpre observar que, tendo em vista que a proposição versa sobre telecomunicações, imperioso concluir que esta matéria não se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, uma vez que a Constituição Federal assim dispõe:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Parágrafo Único. A Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifou-se).

Ademais, apesar de não ser de competência do Município, legislar sobre telecomunicações, pretende o nobre Vereador, dispor sobre normas de competência exclusiva do Prefeito, pois, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, no artigo 56, inciso VIII, compete ao Prefeito *permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, bem como prover os serviços e obras municipais.*

Pelo exposto, sendo a matéria de iniciativa privativa da União, não pode o Vereador deflagrar o processo legislativo, pois, não é de competência do Município legislar sobre telecomunicação.

Assim, acompanho o parecer do IGAM e exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 12 de junho de 2.018.


RICARDO DOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

